

Lei n 2 215/96

Guadalupe, 19 de abril de 1996

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Guadalupe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município.
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aptovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

* Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) representante (s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) representante (s) do órgão de educação;

c) representante (s) do órgão de saúde;

d) representante (s) do órgão de habitação;

e) representante (s) do órgão de trabalho;

f) representante (s) do órgão de finanças

g) representantes das outras esferas de Governo (União e Estado).

II - representante (s) dos prestadores de serviço da área:

a) representante (s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;

b) representante (s) de escolas especializadas;

c) representante (s) de albergues ou asilos;

d) representante (s) de instituições de atendimento a criança e/ou adolescentes.

III - representante (s) dos profissionais da área:

a) representante (s) dos assistentes sociais;

b) representante (s) dos sociólogos;

c) representante (s) dos psicólogos.

IV - dos usuários:

- a) representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante (s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante (s) das associações de portadores de deficiência;
- d) representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- e) representante (s) de associações da criança e do adolescente;
- f) representante (s) de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quando às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será renumerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de re cursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de pro fissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua con dição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especializa ção para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla di vulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em ple nário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 1º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as a tribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

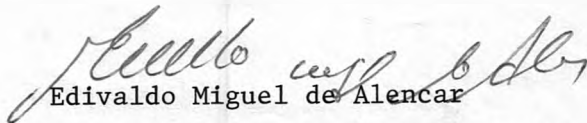
Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) para promover as despesas com a instala ção do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, 11 de abril de 1996


João Luiz da Rocha
Prefeito Municipal

54. Sancionada e Registrada e presente Lei nº 215/96, Livro nº 06, Folhas v52 a


Edivaldo Miguel de Alencar
Secretário de Administração e Finanças